



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/007.283/90-13

Sessão de 12 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.209

Recurso nº 73.984 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente: SÃO JOÃO AGRO PASTORIL S.A.

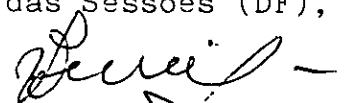
Recorrido: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO JOÃO AGRO PASTORIL S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Edson Vianna de Brito e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento.

Sala das Sessões (DF), 12 de maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: **16 NOV 1993** NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768/007.283/90-13

RECURSO Nº: 73.984

ACORDAO Nº: 108-00.209

RECORRENTE: São João Agro Pastoril S.A.

R E L A T Ó R I O

SÃO JOÃO AGRO PASTORIL S.A., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r.decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS/DEDUÇÃO).

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, relator:

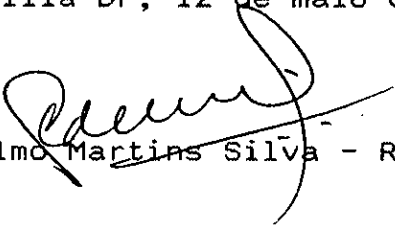
O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob apreciação.

Os membros desta Câmara, por maioria de votos, decidiram dar provimento àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-00.173.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento também ao recurso *sub judice*.

Brasília-DF, 12 de maio de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator

12 B